

Processo nº 178/2002

Data: 16.01.2003

Assuntos : Crime de “emissão de cheque sem provisão”.

Legitimidade do Ministério Público.

Prescrição do direito de queixa e do procedimento criminal.

Dolo.

## SUMÁRIO

1. O crime de “emissão de cheque sem provisão” é um crime de natureza “semi-pública”, dependendo o respectivo procedimento criminal de denúncia ou queixa do ofendido.
2. Todavia, (e mesmo em sede do C.P. de 1886), desde que válidamente apresentada a queixa pelo seu ofendido, atento ao princípio da “indivisibilidade “ ou da “impessoalidade”, os efeitos desta estendem-se “ope legis” a todos os participantes do crime denunciado, mesmo que não identificados na queixa.
3. O dolo, comporta, na sua estrutura, dois elementos: o cognoscitivo ou intelectual e o volitivo ou emocional.  
Tem-se por elemento cognoscitivo, o conhecimento material dos elementos e circunstâncias do tipo legal de crime, e, por volitivo, a própria vontade culpável, a “intenção”.
4. Verifica-se o elemento volitivo do dolo – em relação a um crime de

“emissão de cheque sem provisão” – quando o agente, conhecendo a falta de provisão no banco sacado, quer emitir e emite o cheque, preenchendo-o, assinando-o e fazendo, dele, entrega ao tomador. Ao fazer essa voluntária emissão sabendo da falta de fundos correspondente, preenche o agente, o elemento volitivo do dolo.

5. É, assim, irrelevante para tal efeito, a alegada esperança ou convicção de vir a obter, a tempo, fundos para prover a conta no momento da apresentação do cheque a pagamento.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A e B, arguidos e com os restantes sinais dos autos, inconformados com despacho proferido pela Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução Criminal que os pronunciou como co-autores da prática de um crime de “cheque sem provisão” p. e p. pelos artºs 23º e 24º do Decreto 13004 de 12.01.27, actualmente punido pelo artº 214º, nº 2, al. a) do CPM, dele vieram recorrer para este TSI.

Na sua motivação, assim conclui o recorrente A:

*“1) Antes mesmo da realização das diligências requeridas no âmbito da Instrução Contraditória eram tenues os indícios existentes relativamente à culpabilidade do recorrente;*

*2) São de longa data as desistiligências entre a C e a D da qual o recorrente é Presidente do Conselho de Administração;*

*3) Tais desistiligências motivaram uma Acção Cível instaurada pela C contra a D e que se encontra pendente de recurso nesse Venerando Tribunal*

*(Recurso nº 143/2001);*

*4) Ficou provado nessa Acção que o acerto de contas entre as duas Sociedades seriam feitas após a conclusão das obras do empreendimento dos “XX” a cargo da denunciante;*

*5) Foi nessa complexa teia de relações entre aquelas três sociedades que foram emitidos os cheques não pagos por falta de provisão ;*

*6) O recorrente nunca foi mandatário da C nem nunca dominou a gestão da mesma ;*

*7) O empreendimento que a D resolveu levar a efeito em “joint venture” com a C movimentou milhões de dolares de Hong-Kong;*

*8) O valor desses cheques corresponde a uma parcela ínfima desses montantes;*

*9) As importâncias dos cheques destinavam-se a pagar a vários subempreiteiros e fornecedores ;*

*10) Estes foram mais tarde pagos pela D através do escritório do Sr. Dr. Leonel Alves o que revela a falta de intenção criminosa por parte do recorrente;*

*11) Provou-se nessa Acção que a D entregou a C, pelo menos H.K.\$74,790,000.00 e que amortizou encargos financeiros correspondentes a cerca de H.K.\$83,000.00;*

*12) Assim sendo custa aceitar que o recorrente haja agido com dolo ao emitir os cheques;*

*13) Como muito bem refere o Ministério Público a fls. 268, o recorrente emitiu os cheques por estar convencido que até a data do desconto o Sr. B*

*depositaria na respectiva conta uma avultada importância em dinheiro corresponde ao preço de 16 fracções que lhe haviam sido vendidas ;*

*14) Por outro lado, ficou provado que o recorrente também estava convencido que nessa conta seria depositada uma avultada quantia da responsabilidade do comprador de apelido Pun ;*

*15) O recorrente ao emitir os cheques não agiu com dolo;*

*16) O despacho recorrido violou o disposto nos artºs 366º do Código de Processo Penal e nos artºs 23º e 24º do Dec 13004 de 12/1/27 e 214, nº a) do Código Penal.”*

Pede, a final, “o arquivamento dos autos”; (cfr. fls. 759 a 7566).

Por sua vez, produziu o recorrente B, as conclusões seguintes:

*“1) Os presentes autos foram recebidos no Tribunal de Instrução Criminal e aí foram autuados como Instrução Preparatória;*

*2) Por despacho de fls. 268 dos autos foi declarada encerrada a instrução preparatória referente ao crime de burla e deduzida acusação em processo correcional;*

*3) Por despacho de 15/01/99, sob o argumento de ter mudado a moldura penal aplicável ao crime em causa nos autos, determinou-se, erradamente, a conversão dos presentes autos em processo de querela;*

*4) O processo teria de ter seguido sempre a forma de processo correcional, já que para a determinação da forma de processo se deve atender à data do início do mesmo; Acresce que*

*5) A mudança de lei penal substantiva nem sequer teve a mínima*

*relevância para o caso sub judice; pelo que*

*6) Ao proferir-se acusação no âmbito de um processo de querela, como sucedeu in casu, violou-se frontalmente o disposto nos artigos 62º, 63º e 64º CPP de 1929, e 2º do CP actual, normativos legais que determinam que ao caso dos autos se deveria aplicar a forma do processo correcional prevista no CPP de 1929. Por outro lado,*

*7) Os presentes autos iniciaram-se com uma queixa-crime apresentada pela ofendida Sociedade de Construção e Fomento Predial "E, Limitada", APENAS contra A, pela prática dos crimes de emissão de cheque sem cobertura e de burla por defraudação;*

*8) Dada a natureza semi-pública dos crimes em questão, o procedimento criminal dependeria sempre de queixa da ofendida, nos termos dos artigos 24º do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, e artigos 214º e 220º, nº 1, do Código Penal actualmente em vigor;*

*9) Dispõe o §2º do artigo 101º do CPP de 1929 que se a acção depender de participação particular, o Ministério Público será julgado parte ilegítima, quando não a tenha havido, feita por quem de direito; Ora,*

*10) Não houve in casu qualquer participação ou queixa da ofendida contra o ora recorrente, pelo que deverá o Ministério Público ser declarado parte ilegítima para o exercício da acção penal que ex officio e ilegalmente promoveu contra o Recorrente; Mais,*

*11) Tendo a questão da ilegitimidade sido invocada várias vezes nos autos, (requerimentos de 11/7/97 e 24/11/98) o despacho de acusação violou frontalmente o disposto no §2º do artigo 101º do CPP de 1929, artigos*

*23º e 24º do Decreto 13004, para além de ser nulo por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 668º, nº1, alínea d) do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal; Acresce que,*

*12) O procedimento criminal dos autos dependia, de queixa do ofendido, à luz do disposto no artigo 24º do Decreto nº 13004, pelo que não tendo sido apresentada por este qualquer queixa contra o ora recorrente no prazo de seis meses previsto no artigo 26º do referido Decreto, há muito que prescreveu esse direito de queixa contra o arguido relativo aos cheques dos autos;*

*13) Ao não ter tal em consideração, violou-se no despacho recorrido o disposto nos referidos artigos 24º e 26º do Decreto 13004; Finalmente,*

*14) A prática dos factos criminosos imputados ao recorrente verificou-se no dia 28 de Janeiro de 1995; pelo que,*

*15) A data da prolação do despacho recorrido a responsabilidade criminal do ora recorrente já se tinha extinguido, por prescrição do procedimento criminal, por aplicação dos artigos 24º do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927 e 125º do CP de 1886;*

*16) Ao não se verificar a prescrição (excepção de conhecimento oficioso) e ao proferir-se acusação contra o arguido por alegado crime em ( procedimento criminal prescrito, violou-se de forma frontal no despacho recorrido o disposto aplicação nos artigos 23º e 24º do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927 e 125º do CP de 1886; .*

*17) No despacho recorrido, ao pronunciar-se o ora recorrente, violou-se frontalmente o disposto os artigos 2º, 214º e 220º, nº 1 do CP,*

*artigos 23º, 24º e 26º do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, artigos 62º, 63º, 64º e § 2º do artigo 101º do CPP de 1929, 125º do CP de 1886 e 668º, nº1, alínea d) do CPC, aplicável subsidiariamente em Processo Penal.”*

Pede, a revogação ou a declaração de nulidade do despacho recorrido, e que seja o mesmo substituído por Acórdão que declara a extinção do procedimento criminal; (cfr. fls. 870 a 882).

Respondeu o Ilustre Representante do Ministério Público e, em peça única, pugna pela manutenção do despacho de pronúncia objecto dos recursos; (cfr. fls. 888 a 890-v).

Remetidos os autos a esta Instância, em douto Parecer, opina a Excelentíssima Procuradora-Adjunta em serviço neste TSI no sentido da improcedência dos recursos; (cfr. fls. 911 a 915).

Seguidamente, foram os autos aos vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

Vieram agora à conferência.

Cumprе decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com interesse para a boa decisão da presente lide recursória, mostra-se-nos adequado ter em consideração a seguinte factualidade:

– Em 04.04.95 a Sociedade de Construção e Fomento Predial “E, Limitada”, representada pelo seu gerente B apresentou na (então) Directoria da Polícia Judiciária de Macau, queixa-crime contra A pela prática de crimes de “emissão de cheque sem provisão” e de “burla por defraudação”, imputando-lhe a emissão do:

- Cheque nº 383346, datado de 28/03/95, no valor de HKD2.206.914,58; e do,

- Cheque nº 886587, também datado de 28/03/95, no valor de MOP139.062,11.

– Após diligências tidas por adequadas, em 28.05.96, foram os autos remetidos ao (então) Tribunal de Instrução Criminal de Macau e aí autuados como Instrução Preparatória;

– Por despacho de fls. 268 dos autos foi declarada encerrada a instrução preparatória referente ao crime de burla e deduzida acusação em processo correcional contra A e B, também subscritor dos cheques, pela prática em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “cheque sem provisão”, p. p. nos artigos 23º e 24º do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, actualmente punido no artigo 214º, nº 2, alínea a) do Código Penal;

– Em 11.07.97, requereu B a abertura da Instrução Contraditória, requerendo que o MP fosse declarado parte ilegítima no que concerne ao exercício da acção penal contra o mesmo;

– Por despacho datado de 16/11/98 foi declarada encerrada a Instrução

Contraditória e mantida a acusação deduzida;

– Em 18.12.98 foi o processo remetido para o Tribunal de Competência Genérica de Macau onde se decidiu deverem os autos seguirem a forma de processo de querela.

– Em 10.05.2002 foi proferido o Despacho de Pronúncia ora objecto do recurso.

– Eis o teor do referido despacho:

*“O Tribunal é competente.*

*O Processo é próprio e mostra-se válido.*

*O Digno M.P. tem legitimidade, para deduzir acção penal.*

*Não há nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.*

*Não se mostram efectuadas prisões arbitrárias.*

*Recebo a querela do M.P. e PRONUNCIO*

*1º A, casado, comerciante, nascido a 22/10/1933 em Hong Kong, filho de XX e de XX, residente na Rua XX, tel:XXX.*

*2º B, solteiro, comerciante, nascido a 06/02/1944 em Macau, filho de XX e XX, residente na Av. XX.*

*Porquanto indiciam suficientemente os autos que:*

*1º Os arguido A e B são respectivamente mandatário e sócio da C Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Limitada, sita na Estrada XX, cidade do Santo Nome de Deus de Macau.*

2º No âmbito do desenvolvimento do complexo Jardim Lisboa, a companhia C contratou com a Empresa de Construção e Fomento Predial E, limitada para efectuar trabalhos de construção do complexo referido.

3º Para liquidar os custos e despesas da construção feita pela companhia E, os arguidos, como mandatário e representante da companhia C, no dia 28 do mês de Janeiro de 1995, assinaram, preencheram e entregaram à companhia E dois cheques bancários sacados sobre a conta nº01-112-009891-1 do Banco de China.

4º No primeiro, o do nºHM383346, após a data de 28/3/95 e a importância de HKD2.206.914,58 (dois milhões duzentas e seis mil novecentos e catorze dólares e cinquenta e oito avos).

5º No segundo, o de nºMM886587, após a data de 28/3/95 e a importância de MOP139.062,11 (Cento e trinta e nove mil sessenta e duas patacas e onze avos).

6º Apresentados a pagamento no Banco da China, Macau, no dia 29/3/1995, os dois cheques referidos foram devolvidos por "falta de provisão" (Saldo insuficiente), isto é, os cheques não foram pagos porque se constatou que no momento em que se examinou a conta a quantia existente em depósito não chegava para os pagamento integrais.

7º Os arguidos, como mandatário e representante legal da companhia C, ao entregarem tais cheques, tinham conhecimento de que a quantia existente em depósito na entidade sacada não era suficiente para pagamento integral dos mesmos, e sabiam perfeitamente que não lhes era permitido fazer a entrega, pondo em circulação, cheques sem que estivessem assegurados os

*seus pagamentos pela entidade sacada, mediante o depósito de quantia suficiente para tal, desde as datas da entrega até oito dias contados das datas apostas nos cheques.*

*8º Os arguidos, em conjugação de esforços e vontades e de comum acordo, agiram livre, deliberada e voluntariamente sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*Pelo exposto cometeram, em co-autoria material, na forma consumada um único crime de emissão de cheque sem provisão p. p. nos artºs 23º e 24º do Dec. 13004, de 12/1/27, acutalmente punido nº artº 214º nº 2, al. a) do C. Penal.*

*Prova:*

*(...)*

*Testemunhas:*

*(...)*

*Medida de coacção:*

*(...)*

*Notifique.*

*(...)”*

### **Do direito**

**3.** Importa, antes de mais, consignar o seguinte:

Como resulta (de fls. 883) dos presentes autos, foi o Ilustre Representante do Ministério Público junto da Primeira Instância notificado

das motivações dos recursos interpostos em 09.07.2002, e, apenas em 24.07.2002, foi a sua Resposta junta aos autos; (cfr. fls. 888).

Mostra-se-nos assim ser a apresentação de tal peça processual extemporânea, porque para além do prazo legalmente previsto (de 10 dias) para o efeito; (cfr. artº 649º do C.P.P. de 1929, artº 743º nº 2 do C.P.C. de 1961, artº 6º do D.L. nº 55/99/M de 08.10 e artº 94º, nº 1 do C.P.C.M.).

Nesta conformidade, porque extemporânea, ter-se-à a mesma como não escrita.

#### 4. Detenhamo-nos agora na apreciação dos recursos interpostos.

Atentas as posições assumidas e pedidos formulados pelos ora recorrentes, afigura-se-nos de começarmos por apreciar o recurso do arguido B.

##### 4.1. Nesta conformidade, debrucemo-nos sobre o mesmo

Vem colocadas as questões seguintes:

- como questão prévia, a da errada autuação do processo;
- da ilegitimidade do Ministério Público para promover o exercício da acção penal;
- da prescrição do direito de queixa; e,
- da prescrição do procedimento criminal.

— Comecemos pela apelidada “questão prévia”.

Entende o recorrente que, uma vez que os presentes autos foram recebidos no então T.I.C. em 28.05.96, e aí autuados como Instrução Preparatória, seguindo a forma de processo correcional, não deveriam, posteriormente, ser convertidos para a forma de processo de querela.

Afirma, ter-se assim violado o disposto nos artºs 62º a 64º do CPP de 1929.

Que dizer?

Ora, nos termos do artº 98º nº 2 do C.P.P. de 1929 (aqui aplicável), constitui nulidade “o emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra”.

Todavia, dispõe também o §3º do artº 99º que “os tribunais superiores poderão sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa”.

Assim, e independentemente de se saber da adequação legal da referida conversão para a forma de processo de querela, importa, acima de tudo, apurar se a decisão que a determinou, prejudicou a (justa) decisão a proferir nos presentes autos.

Não cremos que assim seja de considerar.

Como é sabido, a forma de processo de querela, (a mais solene),

proporciona melhores e maiores possibilidades de defesa aos arguidos neles implicados, pelo que, atento assim ser, e, não se vislumbrando, “in casu”, qualquer prejuízo à justa decisão da causa – que também não vem concretamente apontada – sempre seria de se considerar a apontada nulidade suprida, não podendo, nesta parte, proceder o recurso em apreciação.

— Da ilegitimidade do Ministério Público.

O crime de “emissão de cheque sem provisão” é, como o reconhece o recorrente, um crime de natureza “semi-pública”, dependendo o respectivo procedimento criminal de denúncia ou queixa do ofendido. Só com ela, pois, se condiciona o exercício da acção penal pelo Ministério Público. Será mesmo o que na doutrina se tem designado de “condição de procedibilidade”; (cfr. v.g., Castro e Sousa in, “A tramitação do Processo Penal”, pág. 138).

“In casu”, de facto, foi apenas deduzida queixa contra o arguido A.

Assim, à primeira vista, poderia parecer assistir razão ao ora recorrente.

Porém, tendo em conta que o ora recorrente foi acusado (e vem pronunciado) como co-autor material (daquele arguido A) pela prática do mesmo crime de “cheque sem provisão”, atento ao princípio da “indivisibilidade” ou da “impessoalidade”, segundo o qual, apresentada a queixa, os efeitos desta, estendem-se “ope legis” a todos os participantes do “crime denunciado”, afigura-se-nos assim não dever ser.

Na verdade, desde que determinado facto tenha sido válidamente denunciado, a acção penal respectiva tem a projecção de toda a sua amplitude, e, com essa, a necessidade de se alcançar uma só verdade: a “material”. Da sua projecção e efeitos, não é o denunciante o árbitro. Tal compete à ordem jurídica. E, por isso, se aceita que a denúncia seja formulada contra “agentes incertos” ou “desconhecidos”.

Importa também ponderar que a “denúncia” do ofendido, não constitui nenhuma “manifestação de ciência”. Tem como efeito principal a exteriorização de uma declaração de vontade, reclamando a punição do facto denunciado.

Tal entendimento, embora não expressamente consagrado no âmbito do C.P. de 1886 (vigente no momento da denúncia), era o perfilhado pela jurisprudência (cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 22.04.1964 in, B.M.J. 136º-254), não descortinando nós motivos para dela divergir.

Aliás, neste sentido consagra agora expressamente o artº 106º do C.P.M. (e o 114º do actual C.P. português), o que demonstra, em nossa opinião, a bondade da solução.

Nesta conformidade, e sem embargo do devido respeito a opinião diversa, também nesta parte, não pode o presente recurso obter provimento.

— Da prescrição do direito de queixa.

Aqui, afirma o recorrente que “não tendo in casu o portador” – dos

cheques – “exercido em tempo (nem fora de tempo ...) o direito de queixa contra o ora recorrente B, há muito que se extinguiu, por prescrição o direito de queixa relativo aos autos”.

Ora, face à solução dada à questão da ilegitimidade do Ministério Público atrás apreciada, fácil é de ver não ser de acolher o assim afirmado.

Na verdade, os cheques foram emitidos e entregues à ofendida em 28.01.95, e, foi em 04.04.95 que a mesma se queixou à então Directoria da Polícia Judiciária, pelo que (sendo tal queixa extensiva ao ora recorrente), patente é que não se encontrava ultrapassado o prazo legal para tal queixa, inexistindo assim a apontada prescrição.

— Da prescrição do procedimento criminal.

Também não cremos que assista razão ao recorrente quanto a esta questão.

Especifiquemos.

Nos termos do artº 125º nº 8º §2º do C.P. de 1886 “O procedimento criminal prescreve passados quinze anos se ao crime for aplicável pena maior, passados cinco anos se lhe for aplicada pena correccional ou medida de segurança, e passado um ano, quanto a contravenções”.

E, nos termos do seu §4º, “A prescrição do procedimento criminal

conta-se desde o dia em que foi cometido o crime”.

A emissão dos cheques em causa ocorreu, como se deixou referido, no dia 28.01.95.

E, tendo em conta a moldura penal para o crime em causa, é de cinco anos o prazo da prescrição quanto ao seu procedimento.

Assim, sendo que o Ministério Público deduziu acusação contra o ora recorrente em 28.04.97 – cfr. fls. 269 a 270-v, a qual, veio a ser mantida na pronúncia – e visto que “a prescrição criminal não corre a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime” (cfr. §4º do artigo referido), sem esforço é de concluir que não ocorreu a falada prescrição por, desde a data da prática do crime em questão e a da sua acusação, não ter decorrido o dito prazo de cinco anos.

Posto isso, improcede o recurso “sub judice”.

#### **4.2. Passemos agora ao recurso do arguido A**

Alega (apenas) o recorrente que “ao emitir os cheques não agiu com dolo”, pedindo por isso a revogação do despacho em causa e o arquivamento dos autos.

Como é sabido, atenta a fase processual em que se encontram os presentes autos, inadequado é falar-se de “prova acabada” dos factos

imputados aos arguidos.

Como se escreveu no Acórdão de 06.10.94 do então T.S.J.M. (Proc. nº 200). “Na fase processual da pronúncia deve o juiz fazer o balanço da prova até então produzida no processo e ficcionando-a como a versão definitiva dos factos, verificar se ela é ou não suficiente para gerar a convicção de que o arguido praticou a infracção de que é acusado, emitindo despacho de pronúncia ou de não pronúncia em conformidade”.

Importa, assim, ter em conta os “factos” que os autos fortemente indiciam, e se estes, apreciados na sua globalidade e de acordo com as regras da experiência comum, permitem tal convicção.

Com efeito, tais “indícios” tem sido entendidos como “os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido (...). Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”; (cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 27.04.2000, Proc. nº 6/2000).

Ora, o dolo, comporta, na sua estrutura, dois elementos: o cognoscitivo ou intelectual e o volitivo ou emocional.

Tem-se por elemento cognoscitivo, o conhecimento material dos elementos e circunstâncias do tipo legal de crime e o conhecimento do seu sentido ou significação, e, por volitivo, a própria vontade culpável, a “intenção”; (vd., v.g., C. Ferreira in, “Lições de Direito Penal”, pág. 170 e segs. e L. Henrirques e S. Santos in, C.P.M. Anot., pág. 40 e segs.).

Na situação em apreço, alega o ora recorrente que, ao emitir os cheques em causa, agiu sem dolo porque “estava convencido que nessa conta seria depositada uma avultada quantia ...”.

No fundo, alega que não teve “intenção” de cometer o crime pelo qual foi pronunciado, pondo assim tão só em causa o elemento volitivo ou emocional do dolo que, “in casu”, se traduz precisamente na resolução de querer emitir o cheque sabendo da sua falta de provisão.

Porém, não nos parece que lhe assista razão.

Como bem afirma a Ilustre Procuradora-Adjunta no seu Parecer, “como o crime de emissão de cheque sem provisão consuma-se com a emissão e entrega do cheque (no dia 28.01.95), sendo a constatação posterior da falta de fundos no banco sacado (em 29.03.95) apenas uma das condições objectivas de punibilidade do crime, há que reportar àquele momento para ver se está verificado o elemento subjectivo do crime”.

Assim, e visto que “verifica-se o elemento volitivo do dolo quando o agente, conhecendo a falta de provisão no banco sacado, quer emitir e emite o cheque, preenchendo-o, assinando-o e fazendo, dele, entrega ao tomador” (cfr. Ac. do T.S.J. de 31.05.95, Proc. nº 307), mostra-se-nos, pelo menos a título de indícios, inquestionável o dolo do ora recorrente.

Na verdade, ao fazer essa voluntária emissão sabendo da falta de fundos correspondente, preenche o agente, o elemento volitivo do dolo; (cfr., também,

o Assento do S.T.J. nº 1/81 in, B.O. de 10.05.81, pág. 639, aqui citado a título de mera referência). A alegada esperança ou convicção de vir a obter, a tempo, fundos para prover a conta no momento da apresentação do cheque a pagamento, é absolutamente irrelevante; (como se deixou consignado no referido Ac. do T.S.J. de 31.05.95, “a fundada expectativa em que a conta bancária se encontra provida no momento da apresentação do cheque mas tendo-se emitido este com a consciência da falta de provisão, não pode relevar para efeito de verificação do elemento volitivo do dolo já que este se tem de reportar ao momento da emissão do título que o cheque é”).

Dest’arte, improcede também o recurso em apreciação.

### **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, negar provimento aos recursos, confirmando-se, na íntegra, a decisão recorrida.**

**Custas pelos recorrentes com taxa de justiça de 3 UCs para o recorrente A e 6 UCs para o recorrente B.**

Macau, aos 16 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong

